



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.423 - SP
(2011/0267731-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : PATRÍCIA MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXCIA FERNANDA MENDES MÁRCIO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Não subsistindo mais o ato judicial alvo da impetração, perde o objeto o respectivo mandado de segurança.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.423 - SP
(2011/0267731-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrícia Marques da Silva e outro em face da seguinte decisão (e-STJ Fls. 391/393):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Patrícia Marques da Silva e outro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 302):

Mandado de segurança impetrado contra decisão liminar do relator que, examinando os fundamentos de writ, concede liminar suspendendo efeitos de decisão judicial – Hipótese em que o Juízo de Primeiro Grau determina que banco depositário (conta judicial), recolha, de pronto, numerário evaporado da conta, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 – Liminar que considera oportuna decisão colegiada para aferir a legalidade da ordem, inclusive sob o prisma da observância do due process of law – Decisão criteriosa e que cumpre os rigores da segurança jurídica – Inocorrência de ofensa ao direito líquido e certo – Ordem denegada.

Registro que contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais acabaram rejeitados.

Originariamente, o mandado de segurança voltava-se contra decisão liminar concedida em outro mandado de segurança, impetrado pelo Banco Bradesco S/A, contra o ato do Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Miguel Paulista, que, na ação de inventário n. 005.81.909261-0, determinou que fossem depositados em conta judicial no banco Nossa-Caixa, para ficar à disposição do Juízo, a quantia, devidamente corrigida, resultante da diferença entre o depósito inicial efetuado no Banco Bradesco S/A, em nome de Patricia Marques da Silva e Sergio Marques da Silva – os recorrentes, e o saque de Cr\$ 1.050.000,00, autorizado a título de pagamento de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecem os recorrentes que o depósito inicial decorreria de montante inventariado em virtude de óbito dos seus genitores, depositado em conta poupança em uma agência do banco recorrido, que, tendo sido autorizado apenas um saque, para fins de pagamento de honorários advocatícios, deveria apresentar saldo remanescente, uma vez que, enquanto eram menores de idade, não poderiam ter efetuado nenhum saque. Fato é que o Banco Bradesco S/A informou não haver saldo algum disponível nessa conta, estando ela desativada, em face de uma sucessão de saques.

Nessa feita, alegam os recorrentes que:

- a) o mandado de segurança impetrado pelo Banco Bradesco seria via inadequada para atacar a liminar concedida no Juízo do inventário, tendo em vista haver recurso próprio com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo;
- b) teria sido impetrado fora do prazo decadencial;
- c) teria deixado de qualificar devidamente os interessados;
- d) o banco recorrido não comprovou a violação ao seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, nem juntou qualquer certidão que comprove a data da coação supostamente sofrida;
- e) o acórdão recorrido não firmou qual seria a data do ato coator praticado contra o Bradesco;
- f) que está suficientemente comprovado que preposto do Banco realizou os saques indevidos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Consultando as informações processuais disponibilizadas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observo que o mandado de segurança n. 0029803-48.2011.8.26.0000 foi julgado prejudicado.

Decidiu aquela Corte que aquele outro mandado de segurança, que visava a suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo do inventário, perdera seu objeto quando foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento também interposto contra aquela mesma decisão.

Assim, perde o objeto também o presente mandado de segurança quando a decisão que atacava não subsiste mais.

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso.

Na parte em que impugnam a decisão agravada, sustentam os agravantes que, embora prejudicado o mandado de segurança, os efeitos de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão teratológica, ilegal, proferida com abuso de poder, persistem até a presente data, impossibilitando os embargantes de receber sua herança.

Reafirmando, então, os argumentos expendidos no recurso ordinário, pugnam pela manifestação desta Corte a respeito das questões de ordem pública arguidas, quais sejam, decadência, preclusão lógica, citação válida, ausência de impugnação específica, cerceamento de defesa e violação ao direito à defesa e ao contraditório, ofensa à lei decisão teratológica e direito superveniente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.423 - SP
(2011/0267731-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observo que diante da inexistência de qualquer vício elencado no art. 535 do CPC e sendo nítido o mero efeito infringente dos presentes embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade.

A decisão recorrida, contudo, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, a despeito de terem sido apontadas questões de ordem pública, a perda superveniente do objeto do mandado de segurança prejudica sua apreciação.

Esclareço que se os impetrantes encontram-se impossibilitados de receber sua herança, tal fato não se deve mais ao ato judicial alvo da presente impetração – liminar deferida em outro mandado de segurança –, mas, em verdade, ao que foi decidido no agravo de instrumento paralelo àquele, onde deve ser concentrada a irresignação dos ora recorrentes.

Conforme consignado na decisão recorrida, aquele outro mandado de segurança perdera seu objeto, não subsistindo mais os efeitos diretos do ato judicial ora questionado, o que faz com que o presente *mandamus*, consequentemente, também perca seu objeto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0267731-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 36.423 / SP

Números Origem: 20110000054121 20110000099559 20848 298034820118260000 454326220118260000
5819092610

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXCIA FERNANDA MENDES MÁRCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PATRÍCIA MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXCIA FERNANDA MENDES MÁRCIO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.